



JORNAL OFICIAL

II SÉRIE – NÚMERO 129
SEGUNDA-FEIRA, 8 DE JULHO DE 2013

ÍNDICE:

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL**

Despacho

Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional

Direção Regional da Organização e Administração Pública



JORNAL OFICIAL

SECRETARIA REGIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Direção Regional da Habitação

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

Portaria

Despacho

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Museu da Horta

SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E TRANSPORTES E DOS RECURSOS NATURAIS

Despacho

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS

Despachos

**JORNAL OFICIAL****VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL****Despacho n.º 1266/2013 de 8 de Julho de 2013**

Considerando que, precedendo parecer da Comissão de Seleção do Empreende Jovem, designada pelo despacho n.º 108/2011, de 25 de janeiro, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 17, em reunião datada de 12/11/2012, por despacho n.º 2008/2012, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 251 de 28/12/2012, foi aprovado, ao abrigo do artigo 15.º de Decreto Legislativo Regional n.º 25/2010/A, de 22/07, o projeto de investimento n.º 101, promovido por Jaqueline Correia e Luís Rego, empresa a criar, adiante designado por Promotor, e concedido um incentivo financeiro no montante de €20.195,29, sob a forma de subsídio não reembolsável, para ser aplicado na execução do mesmo, no âmbito do Empreende Jovem – Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo, criado e regulamentado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2010/A, de 22/07;

Considerando que o Promotor, regularmente notificado da decisão acima, solicitou a desistência da realização do projeto de investimento;

Determino, ao abrigo do artigo 138.º conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 140.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, revogar parcialmente o despacho n.º 2008/2012, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 251 de 28/12/2012, no que se refere à concessão do incentivo financeiro ao projeto n.º 101, no âmbito Empreende Jovem – Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo.

25 de junho de 2013. - O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Arbitragem Obrigatória para Determinação de Serviços Mínimos n.º 5/2013 de 8 de Julho de 2013**Arbitragem Obrigatória****N.º Processo:** 5/2013**Conflito:** Artigo 538.º CT – Serviços Mínimos e meios necessários para os assegurar.**Assunto:** Pré-Avisos de greve geral apresentados em 7 de junho de 2013, pela CGT-IN e pela UGT, para o próximo dia 27 de junho**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**I – PROCESSO**

1 - Por comunicação recebida em 13 de junho de 2013, a Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor (DRTQPDC) remeteu ao Senhor Secretário-Geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica (CRCE):

- a) Aviso prévio de greve apresentado pela UGT e pela CGTP-IN;
- b) Ata da reunião de 13 de junho de 2013, realizada em Ponta Delgada, em que estiveram presentes as duas partes no conflito, finda sem acordo dos intervenientes sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.
- c) Declaração apresentada pelo SIESI - Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas;

2 - A estrutura sindical do SIESI não apresentou um pré-aviso de greve em particular, e embora não tenha sido expressamente formalizada uma adesão institucional do SIESI à greve geral agendada para o próximo dia 27 de junho de 2013, esta porque deverá abranger os trabalhadores da EDA – Eletricidade dos Açores, SA, estando a mesma marcada para produzir efeitos entre as 00H00 e as 24H00 do dia 27 de Junho de 2013, há que proceder à fixação dos serviços mínimos uma vez que não se alcançou qualquer acordo nesse sentido entre as partes.

3 - Atendendo à divergência quanto aos serviços mínimos, promoveu-se a formação deste Tribunal, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Milton Augusto de Azevedo de Moraes Sarmento

Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Teresa Paula Franco Cabral

Árbitro da Parte dos Empregadores: Sancha Maria Ornelas Amaral Bruges da Cruz

4 - O Tribunal constatou que os serviços mínimos em situações de greve não estão regulados no instrumento de regulamentação coletiva aplicável, cujo texto consolidado se encontra publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 166, de 17/08/2009.

5 - A Empresa integra o sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março (Regime do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores), e Decreto-Lei n.º 243/2004, de 31 de dezembro (Aprova a 1.ª e 2.ª fases de reprivatização direta da Eletricidade dos Açores, SA). Sendo uma empresa que tem por objeto o fornecimento de eletricidade, deve ser qualificada como empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. alínea d) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho).

**II – AUDIÊNCIA DAS PARTES**

1 - O Tribunal reuniu no dia 20 de Junho de 2013, às 13H30m, nas instalações do CRCE em Ponta Delgada, tendo procedido à audição das partes que juntaram aos autos as respetivas credenciais.

2 - Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e os que considerarem pertinentes e responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, nomeadamente sobre os fundamentos das respetivas posições, tendo a EDA solicitado a junção ao processo de dois documentos- um mapa demonstrativos das centrais de produção e postos de transformação existentes na ilha de S. Miguel e ainda um documento contendo inclusive a proposta da empresa no que se refere à determinação dos serviços mínimos neste caso.

Todos os documentos juntos a este processo pelas partes serão tidos em conta na decisão a proferir por este Acórdão, assim como, o acordo das partes no que respeita aos meios humanos do cumprimento dos serviços mínimos durante o período de greve.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1 - Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho que: *“Em empresas ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, (...) e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.”*

2 - De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo, os “serviços de energia” integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poderem estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3 - O direito à greve não é portanto um direito absoluto, conforme decorre do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e que, desde logo, resulta do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, ao contemplar as restrições necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses legalmente protegidos, estando bem expressa em matéria de colisão de direitos, ao dispor-se que se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que se deva considerar superior (cfr. n.º 2 do artigo 335.º do Código Civil).

4 - A Lei n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho – determina que na definição dos serviços mínimos se deva respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o que implica uma cuidadosa ponderação de cada caso. Melhor dizendo, o conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de aferições concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo formado pelos serviços que se mostram necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo.

**JORNAL OFICIAL**

5 - Os “serviços de energia” em causa faz incorrer em responsabilidade objetiva, conforme decorre do artigo 509.º do Código Civil, dispondo que *“aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega de energia elétrica ... e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.”*

6 - Na esteira deste princípio, o Regulamento da Qualidade de Serviço do Sistema Elétrico Público da Região Autónoma dos Açores, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, n.º 45 de 9 de Novembro, pp. 3274 – 3308 pelo Despacho 917/2004 da Secretaria Regional da Economia, estabelece os mínimos de promoção de níveis adequados de qualidade de serviço no sector elétrico, importando obrigações de qualidade técnica e de qualidade comercial das empresas destinatárias dessa regulamentação.

7 - Dispõe o artigo 27.º/3 do DL n.º 259/2009 de 26 de setembro que: *“Após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes e dispensando outras diligências instrutórias.”*

Assim, tendo já sido proferidos pelo Tribunal Arbitral, sobre essa mesma questão objeto dos presentes autos e nessas mesmas circunstâncias, os Acórdãos de 1 de junho de 2010 no Processo n.º 1/2010 (que inclui relatório pericial que o fundamenta), de 19 de novembro de 2010 no Processo n.º 3/2010, de 21 de novembro de 2011 no Processo nnº 1/2011, de 12 de abril de 2012 no Processo n.º 1/2012, e de 11 de maio de 2012 no Processo n.º 2/2012 (este com Decisão confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa-Proc. N.º 66/12.9YRLSB-4.^a Secção), o Tribunal irá decidir de imediato nesse mesmo sentido, dispensando outras diligências instrutórias ou considerações.

IV – DECISÃO

1 - Assim, por unanimidade, o Tribunal Arbitral considera como necessários, adequados e proporcionais à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, os seguintes serviços mínimos de prestação contínua de energia elétrica e de assistência nos seguintes sectores:

- a) Hospitais, Centros de Saúde, Unidades Privadas de Saúde e Farmácias;
- b) Instituições particulares de solidariedade social e Misericórdias que tenham valências onde se prestem serviços de forma ininterrupta e contínua;
- c) Residências onde habitem pessoas com necessidades especiais;
- d) Bombeiros e todas as entidades integradas no serviço regional de proteção civil;

**JORNAL OFICIAL**

e) Forças de segurança, designadamente, Polícia de Segurança pública, Guarda Nacional Republicana, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e Unidades de Forças Armadas;

f) Tribunais;

g) Aeroportos e Centros de Controlo de tráfego aéreo, Portos e Terminais de Contentores;

h) Estações elevatórias e demais infra-estruturas relativas ao abastecimento de água e saneamento;

i) Correios, Empresas e infra-estruturas de telecomunicações;

j) Empresas e Infra-estruturas de armazenagem e distribuição de combustíveis;

k) Empresas de Transporte aéreo, Marítimo e Terrestre, relativas a passageiros, medicamentos, e equipamento hospitalar e a bens alimentares perecíveis;

l) Instituições bancárias e empresas de transporte e segurança de valores monetários;

m) Indústrias de bens alimentares, cuja matéria-prima seja suscetível de deterioração por falha nos equipamentos elétricos;

n) Instalações de conservação pelo frio de estabelecimentos industriais e comerciais, relativas ao armazenamento de bens alimentares de suscetível deterioração;

o) Explorações agropecuárias com ordenhas mecânicas, instalações de conservação pelo frio ou onde a sobrevivência dos animais dependa do fornecimento de energia elétrica.

2 - Os serviços mínimos fixados devem ser assegurados pelo seguinte número de trabalhadores, em cada turno e ilha:

a) Condução da Produção

Turnos: 00H00 – 08H00; 08H00 – 16H00; 16H00 – 00H00

Santa Maria – 2 trabalhadores por turno

São Miguel – 4 trabalhadores por turno

Terceira – 4 trabalhadores por turno

Faial – 3 trabalhadores por turno

São Jorge – 2 trabalhadores por turno

Pico – 2 trabalhadores por turno

Flores – 1 trabalhador por turno

Corvo – 1 trabalhador em horário normal e 1 de prevenção das 00:00h às 08:30h e das 17h30h às 24:00h

**JORNAL OFICIAL**

Graciosa – 1 trabalhador por turno

b) Distribuição (Piquete)

S. Miguel - Turnos: 08H00 – 16.00h; 16H00 – 00H00- 2 trabalhadores por turno; e 2 de prevenção das 00:00h às 08:00h.

Terceira - Turnos: 08H00 – 16.00h; 16H00 – 00H00- 2 trabalhadores por turno; e 2 de prevenção das 00:00h às 08:00h.

S. Maria, Faial, S. Jorge, Pico, Flores e Graciosa- 2 trabalhadores em horário normal (das 08:30h às 17:30h), e 2 trabalhadores de prevenção das 00H00 às 08H30 e das 18:30h às 24:00h.

c) GESIS – Gestão do Sistema Elétrico (vulgarmente designado por despacho)

Turnos: 00H00 – 08H00; 08H00 – 16H00; 16H00 – 00H00

São Miguel – 2 trabalhadores por turno

Terceira – 1 trabalhador por turno

d) Para salvaguardar a proteção e segurança dos equipamentos e instalações, aos meios humanos supra fixados, acrescem em todas as ilhas, por turno e para cada central de produção, dois trabalhadores, sendo um mecânico e um eletricista.

Ponta Delgada, 20 de junho de 2013.

Pelo Árbitro Presidente, *Milton Augusto de Azevedo de Moraes Sarmento*. - Pelo Árbitro de Parte dos Trabalhadores, *Teresa Paula Franco Cabral*. - Pelo Árbitro de Parte dos Empregadores, *Sancha Maria Ornelas Amaral Bruges da Cruz*.

DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Arbitragem Obrigatória para Determinação de Serviços Mínimos n.º 6/2013 de 8 de Julho de 2013

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 6/2013

Conflito: Artigo 538.º CT – Serviços Mínimos e meios necessários para os assegurar.

Assunto: Pré-Avisos de greve geral apresentados pela CGTP-IN – Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional, UGT – União Geral dos Trabalhadores e pelas FESAP – Federação dos Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e FNSTFPS – Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais para o próximo dia 27 de junho.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL****I – PROCESSO**

1 - Por comunicação recebida em 19 de junho de 2013, a Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor (DRTQPDC) remeteu à Senhora Secretária-Geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica (CRCE):

e) Avisos prévios de greve apresentado pela FNSTFPS e pela FESAP;

f) Ata da reunião de 19 de junho de 2013, realizada em Ponta Delgada, em que estiveram presentes as duas partes no conflito, finda sem acordo dos intervenientes sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

2 - Atendendo à divergência quanto aos serviços mínimos, promoveu-se a formação deste Tribunal, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Milton Augusto de Azevedo de Moraes Sarmento

Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Artur José Araújo de Arruda Ponte

Árbitro da Parte dos Empregadores: Vergílio Rodrigues Cabral de Oliveira

3 - O Tribunal constatou que os serviços mínimos em situações de greve não estão regulados no instrumento de regulamentação coletiva aplicável.

4 - A Empresa integra o sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março (Regime do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores).

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1 - O Tribunal reuniu no dia 24 de Junho de 2013, às 13H30m, nas instalações do CRCE em Ponta Delgada, tendo procedido à audição das partes, que juntaram aos autos as respetivas credenciais.

2 - Em relação às partes convocadas, apenas não compareceram os representantes da FESAP.

3 - Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e os que consideraram pertinentes e responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, nomeadamente sobre os fundamentos das respetivas posições, tendo os representantes do HDES solicitado a junção ao processo de dois documentos - avisos - prévios de greve da Federação Nacional dos Médicos e do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, onde definem os serviços mínimos a garantir no dia em causa.

Também o representante da FNSTFPS requereu a junção de um documento no qual apresenta a sua proposta de serviços mínimos. Todos os documentos juntos a este processo pelas partes serão tidos em conta na decisão a proferir por este Acórdão, assim como, o

**JORNAL OFICIAL**

eventual acordo das partes no que respeita aos meios humanos do cumprimento dos serviços mínimos durante o período de greve.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1 - Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho que: *“Em empresas ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, (...) e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.”*

2 - De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo, os “serviços médicos, hospitalares e medicamentosos” integram a lista identificativa de sectores em que o legislador considera poderem estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3 - O direito à greve não é portanto um direito absoluto, conforme decorre do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e que, desde logo, resulta do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, ao contemplar as restrições necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses legalmente protegidos, estando bem expressa em matéria de colisão de direitos, ao dispor-se que se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que se deva considerar superior (cfr. n.º 2 do artigo 335.º do Código Civil).

4 - A Lei n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho – determina que na definição dos serviços mínimos se deva respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o que implica uma cuidadosa ponderação de cada caso. Melhor dizendo, o conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de aferições concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo formado pelos serviços que se mostram necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo.

5 - O Tribunal é materialmente competente, nos termos do artigo 22.º n.º 2 do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março.

IV – DECISÃO

1 - O Hospital do Divino Espírito Santo (HDES) apresentou uma proposta devidamente fundamentada nas posições expressamente assumidas pela Federação Nacional dos Médicos e Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, quantificando com clareza e explicitamente o número de trabalhadores “Assistentes Operacionais” necessários à concretização dos serviços mínimos, descriminando-os por serviços, secções e pelos diferentes turnos de serviço, conforme documentos juntos aos autos, e que consubstanciam cerca de 22% do número total de trabalhadores, na categoria em causa, do Hospital. Salientou, ainda, que a proposta visa assegurar as necessidades sociais impreteríveis, principalmente nos serviços hospitalares de Oncologia e Hospital de Dia, de Esterilização, Central de Distribuição e Rouparia, serviços que se encontram encerrados aos domingos e feriados.

**JORNAL OFICIAL**

2 - O Sindicato presente, no documento que juntou aos autos, refere simplesmente, de forma genérica, vaga e imprecisa, como serviços mínimos na presente greve, para “as instituições de funcionamento ininterrupto” durante 24 por dia, nos sete dias da semana, o número de trabalhadores nunca superior aquele que garante o funcionamento aos domingos, no turno da noite, durante a época normal de férias, sendo que tais serviços serão fundamentalmente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o direito à greve.

3 - Com base na explanação fundamentada do HDES, e na ausência de propostas concretas das Federações, o Tribunal Arbitral considera adequada, justa e proporcional, para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis no âmbito da saúde no dia da greve decretado, para o dia 27 de –junho de 2013, a proposta dos 109 “Assistentes Operacionais” do Serviço Geral do HDES, cuja distribuição pelos diferentes serviços/seções consta no documento apresentado por esta instituição hospitalar e que faz parte integrante deste Acórdão, como Anexo 1 (um), devidamente rubricado e datado pelos Árbitros deste Tribunal.

Ponta Delgada, 24 de junho de 2013.

Pelo Árbitro Presidente, *Milton Augusto de Azevedo de Moraes Sarmento*. - Pelo Árbitro de Parte dos Trabalhadores, *Artur José Araújo de Arruda Ponte*. - Pelo Árbitro de Parte dos Empregadores, *Vergílio Rodrigues Cabral de Oliveira*.

DIREÇÃO REGIONAL DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Extrato de Portaria n.º 45/2013 de 8 de Julho de 2013

Pela Portaria n.º 21/2013, de 01 de julho, do Diretor Regional de Organização e Administração Pública, no uso de competência delegadas pelo Despacho n.º 20/2013, de 7 de janeiro, do Vice-Presidente do Governo, é transferida a seguinte verba para o município abaixo indicado, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho – Encargos de Funcionamento dos Conselhos de Ilha.

Angra do Heroísmo	848,12 €
-------------------	----------

Rubrica orçamental:

- Capítulo 50 – Despesas do Plano – Programa 1 – Competitividade, Emprego e Gestão Pública – Projeto 1.7 – Cooperação com as Autarquias Locais – Ação 1.7.2 - Cooperação financeira com os Municípios - Código D.04.05.02.Y0.00 - Transferências Correntes - Administração Local - Região Autónoma dos Açores - Municípios.

1 de julho de 2013. - A Diretora de Serviços de Modernização e Gestão Financeira, *Ana Margarida Teixeira Laranjeira*.

**JORNAL OFICIAL****DIREÇÃO REGIONAL DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Extrato de Portaria n.º 46/2013 de 8 de Julho de 2013

Pela Portaria n.º 22/2013, de 2 de julho, do Diretor Regional de Organização e Administração Pública, no uso de competência delegadas pelo Despacho n.º 20/2013, de 7 de janeiro, do Vice-Presidente do Governo, é transferida a seguinte verba para o município abaixo indicado, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho – Encargos de Funcionamento dos Conselhos de Ilha.

Lajes das Flores 2.473,79 €

Rubrica orçamental:

- Capítulo 50 – Despesas do Plano – Programa 1 – Competitividade, Emprego e Gestão Pública – Projeto 1.7 – Cooperação com as Autarquias Locais – Ação 1.7.2 - Cooperação financeira com os Municípios - Código D.04.05.02.Y0.00 - Transferências Correntes - Administração Local - Região Autónoma dos Açores - Municípios.

2 de julho de 2013. - A Diretora de Serviços de Modernização e Gestão Financeira, *Ana Margarida Teixeira Laranjeira*.

DIREÇÃO REGIONAL DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Extrato de Portaria n.º 47/2013 de 8 de Julho de 2013

Pela Portaria n.º 23/2013, de 2 de julho, do Diretor Regional de Organização e Administração Pública, no uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 20/2013, de 7 de janeiro de 2013, do Vice-Presidente do Governo, são atribuídas ao Banco Internacional do Funchal, as bonificações de juros abaixo indicadas:

CM	Projetos	Empréstimo	Banco	Data	Bonificação (€)	Resolução Gov Regional
LPC	Construção de três reservatórios, condutas adutoras e rede de distribuição de água no Concelho das Lajes do Pico	80.889,64	BANIF	18-12-06	43,99	129/2006/14-11
LPC	Reabilitação de arruamentos nas freguesias da Piedade, Ribeirinha, Ribeiras e Lajes e revestimento dos muros do caminho da Almagreira	128.733,75	BANIF	18-12-06	70,02	129/2006/14-11
MAD	Pavimentação de caminhos municipais no Concelho da Madalena	193.749,16	BANIF	22-12-06	122,06	51/2006/20-04

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



JORNAL OFICIAL

MAD	Execução do ramal de média tensão, posto de transformação e estação de bombagem - Furo de captação de água das Bandeiras	22.680,75	BANIF	22-12-06	14,28	51/2006/20-04
				Total	250,35	

Rubrica orçamental:

- Capítulo 50 – Despesas do Plano – Programa 1 – Competitividade, Emprego e Gestão Pública – Projeto 1.7 – Cooperação com as Autarquias Locais – Ação 1.7.2 - Cooperação financeira com os Municípios - Código D.04.05.02.Y0.00 - Transferências Correntes - Administração Local - Região Autónoma dos Açores - Municípios.

2 de julho de 2013. - A Diretora de Serviços de Modernização e Gestão Financeira, *Ana Margarida Teixeira Laranjeira*.

DIREÇÃO REGIONAL DA HABITAÇÃO

Extrato de Despacho n.º 158/2013 de 8 de Julho de 2013

Por despacho da secretária regional da Solidariedade Social, de 3 de julho de 2013, é atribuída, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de março, uma comparticipação financeira, a fundo perdido, a António Manuel Martins Veríssimo, contribuinte fiscal n.º 139903682, no montante de 9.428,18 € (nove mil, quatrocentos e vinte e oito euros e dezoito cêntimos) a concretizar nos termos do artigo 51.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2003/A, de 6 de fevereiro.

5 de julho de 2013. - O Diretor Regional de Habitação, *Carlos Manuel Redondo Faias*.

DIREÇÃO REGIONAL DA HABITAÇÃO

Extrato de Despacho n.º 159/2013 de 8 de Julho de 2013

Por despacho da secretária regional da Solidariedade Social, de 3 de julho de 2013, é atribuída, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de dezembro, uma comparticipação financeira, a fundo perdido, a Carlos Dinis de Oliveira Melo, contribuinte fiscal n.º 163685363, no montante de 10.015,00 € (dez mil e quinze euros), a concretizar nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do citado diploma.

5 de julho de 2013. - O Diretor Regional de Habitação, *Carlos Manuel Redondo Faias*.

**JORNAL OFICIAL****DIREÇÃO REGIONAL DA HABITAÇÃO****Extrato de Despacho n.º 160/2013 de 8 de Julho de 2013**

Por despachos da secretária regional da Solidariedade Social, de 14 de junho de 2013, são atribuídas, as seguintes participações financeiras, a fundo perdido, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de março, a concretizar nos termos do artigo 51.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2003/A, de 6 de fevereiro:

Maria de Fátima de Paiva Oliveira, contribuinte fiscal n.º 196644399, no montante de 20.559,51 € (vinte mil, quinhentos e cinquenta e nove euros e cinquenta e um cêntimos);

Maria Paula Cabral Ventura do Rego, contribuinte fiscal n.º 218625669, no montante de 31.378,30 € (trinta e um mil, trezentos e setenta e oito euros e trinta cêntimos).

5 de julho de 2013. - O Diretor Regional de Habitação, *Carlos Manuel Redondo Faias*.

S.R. DA SAÚDE**Portaria n.º 691/2013 de 8 de Julho de 2013**

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores,

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Saúde:

Transferir para o Fundo Regional do Emprego – Ponta Delgada, a importância de 15.766,30€ (quinze mil setecentos e sessenta e seis euros e trinta cêntimos), destinada a bolsas de estudo - curso de medicina, atribuídas em conformidade com o estabelecido no Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2012/A, de 30 de abril, Resolução do Conselho do Governo n.º 123/2012 de 31 de agosto e Despachos n.ºs 222 e 223/2013, de 8 de fevereiro, publicados no *Jornal Oficial* II Série n.º 28 de 8 de fevereiro.

27 de junho de 2013. - O Secretário Regional da Saúde, *Luis Mendes Cabral*.

S.R. DA SAÚDE**Despacho n.º 1267/2013 de 8 de Julho de 2013**

A necessidade de obter informação detalhada, regular, completa e apropriada sobre diagnósticos, por parte das Unidades de Saúde da Região Autónoma dos Açores implica o uso

**JORNAL OFICIAL**

de ferramentas que traduzam os dados dos cuidados e serviços prestados no Serviço Regional de Saúde.

A qualidade e uniformização da informação, assume importância vital no planeamento em saúde e na implementação de um modelo de financiamento baseado nas necessidades de saúde das populações e permite uma gestão e orientação clínica mais rigorosa;

Assim, nos termos das alíneas a) e h) do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2013/A, de 21 de julho, do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A, de 4 de janeiro, do n.º 7 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A de 24 de março, dos artigos 4.º e 5.º alínea b) do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2008/A de 19 de maio, das alíneas a), b) e c) do artigo 6.º do anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A de 24 de janeiro, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2010/A de 15 de fevereiro, determino o seguinte:

1 – As Unidades de Saúde de Ilha e Hospitais E.P.E do Serviço Regional de Saúde devem, obrigatoriamente, uniformizar a codificação clínica utilizada quer ao nível dos cuidados de saúde primários quer ao nível dos cuidados hospitalares.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior as Unidades de Saúde de Ilha do Serviço Regional de Saúde devem utilizar, obrigatoriamente, a classificação ICPC-2-E.

3 – Para os efeitos previstos no número 1 os Hospitais E.P.E. do Serviço Regional de Saúde devem utilizar, obrigatoriamente, a classificação ICD-9CM.

4 – As regras da codificação devem obedecer ao previsto nos Manuais de Codificação Clínica disponibilizados pela ACSS I.P.

5 – Excecionam-se dos números anteriores as codificações referentes ao Sistema de Informação dos Certificados de Óbito e Sistema de Declaração Obrigatória de Doenças Transmissíveis que devem utilizar a classificação ICD-10 CM/PCS.

6 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 de julho de 2013. - O Secretário Regional da Saúde, *Luís Mendes Cabral*.

MUSEU DA HORTA**Despacho n.º 1268/2013 de 8 de Julho de 2013**

Nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro, de acordo com a Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, aplicada à Região

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/A, de 6 de Janeiro; delegeo na Dr.ª Margarida Maria Amorim Barreto, Técnica Superior, do quadro de ilha do Faial, afeta ao Museu da Horta, no período correspondido entre 29 de Julho e 16 de Agosto do corrente ano, e de 02 a 13 de Setembro as competências para:

- Assinar a correspondência de mero expediente dando conhecimento de deliberações, de despachos ou de resoluções referentes a requerimentos, petições, exposições;
- Visar as folhas e respetivos documentos referentes às despesas contraídas através do orçamento, e já superiormente autorizadas;
- Alterar o mapa de férias e restantes decisões relativas a férias;

2 de Julho de 2013. - O Diretor, *Luís Manuel Machado Menezes*.

S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES, S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Despacho n.º 1269/2013 de 8 de Julho de 2013

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, determinou a suspensão parcial do POTRAA (Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto), com incidência nas normas que visam o controlo do crescimento da oferta de alojamento turístico;

Considerando que, para vigorar durante a suspensão daquele instrumento de gestão territorial, foram aprovadas medidas cautelares visando a contenção do crescimento da oferta de alojamento turístico na Ilha de S. Miguel;

Considerando que o projeto de construção de apartamentos turísticos de três estrelas, na Rua do Maranhão, freguesia das Capelas, concelho de Ponta Delgada, promovido por João Paiva Costa, com uma capacidade prevista de 54 novas camas, deve ser submetido ao procedimento estabelecido nos n.ºs 3 e 6 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril;

Considerando que o empreendimento projetado constitui uma inequívoca mais-valia para a oferta turística açoreana, não só pelas suas valências de turismo de lazer, das quais se destacam os generosos espaços verdes envolventes e a vista panorâmica, mas também pela significativa incorporação de equipamentos desportivos;

Considerando que a Direção Regional de Turismo se pronunciou no sentido do enquadramento do projeto nas alíneas a) e c) do n.º 3 do referido artigo 5.º.

**JORNAL OFICIAL**

Assim, ao abrigo do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, os Secretários Regionais do Turismo e Transportes e dos Recursos Naturais, determinam o seguinte:

Único: São autorizadas as operações urbanísticas que o promotor João Paiva Costa se propõe realizar tendo em vista a construção de apartamentos turísticos com 54 novas camas, a implantar na Rua do Maranhão, freguesia das Capelas, concelho de Ponta Delgada, sem prejuízo do cumprimento, por aquele, de toda a demais legislação urbanística aplicável.

24 de maio de 2013. - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*. - O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Despacho n.º 1270/2013 de 8 de Julho de 2013

Considerando que o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, visa contribuir para assegurar a biodiversidade, através da manutenção – ou do restabelecimento – dos habitats naturais e da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável;

Considerando que esse objetivo de preservação da biodiversidade deve ser prosseguido tendo em conta as exigências ecológicas, económicas, sociais, culturais e científicas, bem como as particularidades locais e regionais;

Considerando que, em determinadas circunstâncias, algumas espécies protegidas podem revelar características prejudiciais aos objetivos gerais de proteção e conservação, serem causadoras de graves prejuízos às atividades económicas, aos recursos hídricos, florestais e faunísticos e à propriedade pública e privada, ou afetarem outros interesses públicos prioritários;

Considerando que a própria lei estabelece mecanismos de controlo dessas situações e que existem indícios suficientes de que a diminuição dos efetivos das populações de determinadas espécies de flora protegida, em áreas cuja sua densidade populacional seja localmente excessiva, constitui a única forma de evitar prejuízos graves à propriedade privada;

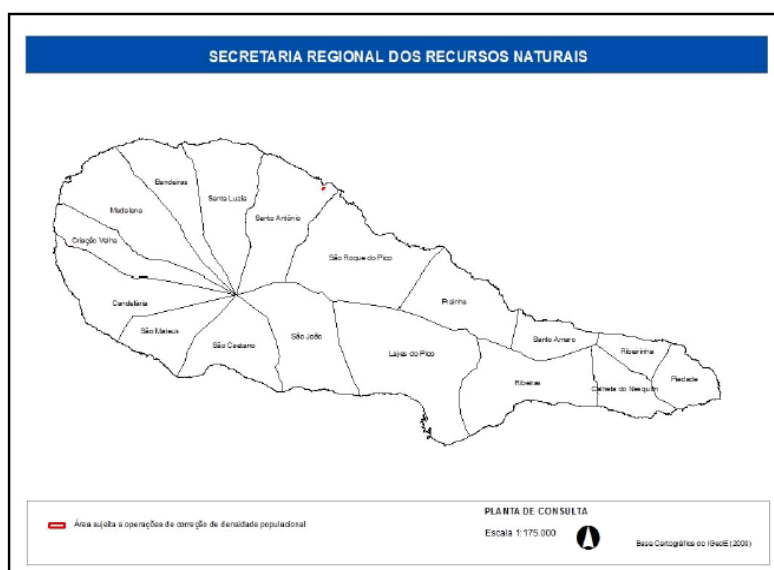
Considerando, ainda, que as espécies *Erica azorica* (Urze) e *Picconia azorica* (Pau-branco) se encontram em estado favorável de conservação nas suas áreas de distribuição natural na ilha do Pico, e que, como tal, determinadas ações de correção da respetiva densidade não prejudicam a manutenção das respetivas populações;

**JORNAL OFICIAL**

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no n.º 2 do artigo 65.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, o Secretário Regional dos Recursos Naturais determina o seguinte:

1. Autorizar o requerente Manuel Agostinho da Rosa a realizar uma operação de correção populacional das espécies *Erica azorica* (Urze) e *Picconia azorica* (Pau-branco), com recurso a arranque ou corte, na sua propriedade de “Outeiro-Areal”, sita à freguesia de Santo António, concelho de São Roque do Pico, com uma área total de 0,417 hectares, delimitada no mapa anexo ao presente despacho e inscrita na respetiva matriz predial rústica sob o artigo 7.887.º;
2. As referidas ações de correção populacional visam evitar prejuízos graves à propriedade do requerente;
3. A correção da densidade populacional objeto do presente despacho deve ser concretizada no prazo máximo de um ano, sendo, obrigatoriamente, acompanhada pelo Serviço de Ambiente do Pico, que elaborará um relatório da operação, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 65.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

27 de junho de 2013. - O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo



S.R. DOS RECURSOS NATURAIS
Despacho n.º 1271/2013 de 8 de Julho de 2013

Considerando que o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, visa contribuir para assegurar a biodiversidade, através da manutenção – ou do restabelecimento – dos habitats naturais e da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável;

Considerando que esse objetivo de preservação da biodiversidade deve ser prosseguido tendo em conta as exigências ecológicas, económicas, sociais, culturais e científicas, bem como as particularidades locais e regionais;

Considerando que, em determinadas circunstâncias, algumas espécies protegidas podem revelar características prejudiciais aos objetivos gerais de proteção e conservação, serem causadoras de graves prejuízos às atividades económicas, aos recursos hídricos, florestais e faunísticos e à propriedade pública e privada, ou afetarem outros interesses públicos prioritários;

Considerando que a própria lei estabelece mecanismos de controlo dessas situações e que existem indícios suficientes de que a diminuição dos efetivos das populações de determinadas

**JORNAL OFICIAL**

espécies de flora protegida, em áreas cuja sua densidade populacional seja localmente excessiva, constitui a única forma de evitar prejuízos graves às culturas, à criação de gado e à propriedade privada;

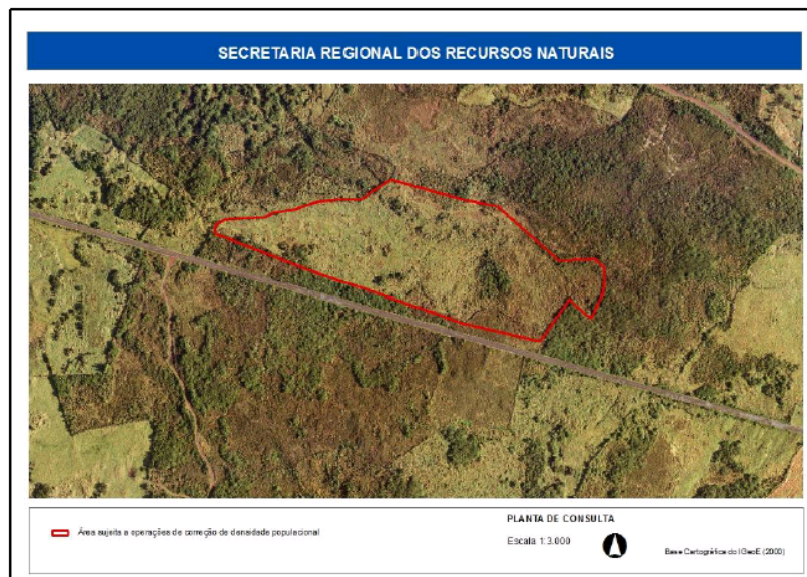
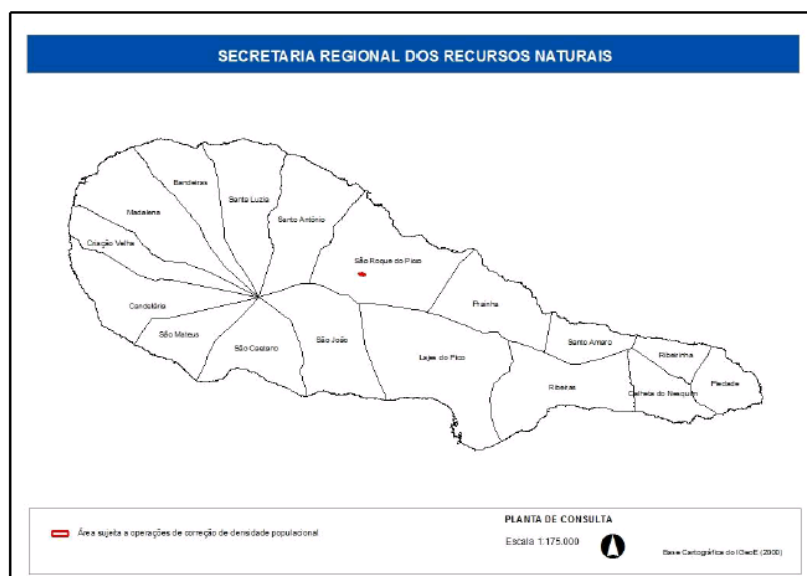
Considerando, ainda, que as espécies *Erica azorica* (Urze) e *Vaccinium cylindraceum* (Uva-da-serra) se encontram em estado favorável de conservação nas suas áreas de distribuição natural na ilha do Pico, e que, como tal, determinadas ações de correção da respetiva densidade não prejudicam a manutenção das respetivas populações;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no n.º 2 do artigo 65.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, o Secretário Regional dos Recursos Naturais determina o seguinte:

1. Autorizar o requerente João Herberto da Areia a realizar uma operação de correção populacional das espécies *Erica azorica* (Urze) e *Vaccinium cylindraceum* (Uva-da-serra), com recurso a arranque ou corte, na sua propriedade de “Grotas”, sita à freguesia e concelho de São Roque do Pico, com uma área total de 4,00 hectares, delimitada no mapa anexo ao presente despacho e inscrita na respetiva matriz predial rústica sob o artigo 5.991.º;
2. As referidas ações de correção populacional visam evitar prejuízos graves às culturas, à criação de gado e à propriedade do requerente, e devem ser executadas de forma a não atingirem exemplares de outras espécies protegidas, assegurando ainda a manutenção do coberto vegetal com maior relevância para a conservação da natureza e proteção da biodiversidade;
3. A correção da densidade populacional objeto do presente despacho deve ser concretizada no prazo máximo de um ano, sendo, obrigatoriamente, acompanhada pelo Serviço de Ambiente do Pico, que elaborará um relatório da operação, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 65.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

27 de junho de 2013. - O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo



**JORNAL OFICIAL****S.R. DOS RECURSOS NATURAIS****Despacho n.º 1272/2013 de 8 de Julho de 2013**

Considerando que cabem à Secretaria Regional dos Recursos Naturais, através da Direção Regional do Ambiente, as competências no domínio do ambiente, do ordenamento do território e dos recursos hídricos, nos termos das alíneas g), h) e i) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, bem como responsabilidades no que respeita ao cumprimento do disposto no artigo 33.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro;

Considerando que as últimas intempéries ocorridas na ilha de São Miguel, atingiram com especial violência a freguesia de Santa Bárbara, no concelho da Ribeira Grande, provocando uma significativa erosão hídrica nos taludes da linha de água conduzindo à ocorrência de deslizamentos e à inundação de parte da freguesia, pondo em causa a estabilidade das margens e das propriedades contíguas;

Considerando a necessidade de promover o restabelecimento do bem-estar e da segurança da população residente e das respetivas propriedades, garantindo as condições de escoamento dos caudais líquidos e sólidos em situações hidrológicas extremas, resultantes de precipitação continuada ou intensa, como a que se verificou no passado dia 28 de fevereiro;

Considerando que os meios técnicos e humanos afetos à Direção Regional do Ambiente são manifestamente insuficientes para responder, em tempo útil, a todas as necessidades e solicitações e que se tem mostrado bastante proveitosa a colaboração que o Governo dos Açores tem mantido com as Juntas de Freguesia na área do Ambiente;

Assim manda, o Governo Regional dos Açores, através do Secretário Regional dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e e) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea i) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, e com a alínea f) do artigo 2.º e alínea f) do artigo 3.º, do Anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2011/A, de 21 de novembro, e ainda com o n.º 1 do artigo 23.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, e em conformidade com o estabelecido em acordo de colaboração celebrado em 30 de maio de 2013 entre a Secretaria Regional dos Recursos Naturais e a Junta de Freguesia de Santa Bárbara, concelho de Ribeira Grande, ilha de São Miguel:

1. Atribuir à Junta de Freguesia de Santa Bárbara, concelho da Ribeira Grande, na ilha de São Miguel, uma comparticipação financeira no valor de € 120.000,00 (cento e vinte mil euros), no âmbito do projeto destinado à limpeza e desobstrução da Ribeira do Vilão, em resultado dos temporais do passado dia 28 de fevereiro, dotando a Junta de Freguesia dos meios técnicos e financeiros adequados à consecução dessa intervenção.



JORNAL OFICIAL

2. A despesa será suportada pelas verbas inscritas no Capítulo 40 - Despesas do Plano, Programa 12 – Ambiente e Ordenamento, Projeto 3 – Recursos hídricos, Ação A – Requalificação e proteção de recursos hídricos, rubrica 08.05.02ZA – Juntas de Freguesia, do Plano de Investimentos da Secretaria Regional dos Recursos Naturais para o ano económico de 2013.

27 de junho de 2013. - O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luis Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.